



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

**Autos n. 0028567-20.2024.8.16.0021**

**FRIGORÍFICO PATRÃO LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafados, vem, por meio desta, expor e ao final requerer o que se segue.

**1. DOS INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR**

Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor da presente ação (Frigorífico Acácia) informou, por meio de sua representante legal (Catherine Francisca Pithan de Oliveira), ser proprietário dos seguintes ativos (seq. 1.89):

**RELATÓRIO DE BENS FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA**

Emissão: 18/06/2024

Empresa: FRIGORIFICO ACACIA LTDA  
CNPJ: 30.470.271/0001-71  
Insc. Est.: 9078128558  
Endereço: Rua Haroldo Hamilton nº 0248, Sala 506, Centro  
Cidade: Toledo-PR CEP: 85905-390  
Posição: 05/2024

Contrato	Valor
KOMBI VOLKSWAGEM PLACA EAZ9D17	R\$ 30.000,00
VW/T CROSS TSI ANO 2024	R\$ 125.087,00
CAMINHÃO M. BENZ ATEGO 1726	R\$ 214.471,52
CAMINHÃO M. BENZ 915C PLACA APV8G13	R\$ 180.000,00
CASA JARDIM TOCANTINS TOLEDO-PR	R\$ 800.000,00
SW4 SUV HIGH + Diamond	R\$ 405.000,00
Movéis do Escritório	R\$ 25.000,00
Computadores Administrativo	R\$ 30.000,00
Frigorífico Loanda-PR	R\$ 22.000.000,00
Carro Renault Kwid BB1 DYNMCM	R\$ 69.487,60
<b>Total</b>	<b>R\$ 23.879.046,12</b>

CATHERINE  
FRANCISCA PITHAN DE  
OLIVEIRA:0363090592  
7

Assinado de forma digital por  
CATHERINE FRANCISCA PITHAN  
DE OLIVEIRA:03630905927  
Data: 2024.06.18 10:02:27  
+03'00'





Posteriormente, ao apresentar nos presentes autos o seu Plano de Recuperação Judicial (seq. 133.1), inclusive, inseriu como alternativa ao seguimento do plano a alienação dos referidos bens, “independente de autorização judicial”, como se verifica na seguinte passagem:

#### 4.3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Para fins do art. 66 e art. 66-A da Lei de Recuperação Judicial, durante o período de cumprimento deste Plano, a Recuperanda, conforme o caso, poderão alienar, vender, onerar, oferecer em garantia bens do seu ativo circulante e não-circulante (permanente), independente de autorização judicial, sendo que os ativos não-circulantes (permanentes) considerados de modo específico e pormenorizado, são aqueles descritos e listados no Laudo de Avaliação de Ativos que acompanham esse Plano. Para evitar dúvidas: com a homologação deste Plano poderão ser alienados/onerados os ativos descritos e listados no Laudo de Avaliação de Ativos independentemente de autorização judicial.

Ocorre que **o plano de recuperação em questão ainda não foi aprovado**, pendendo de retomada da assembleia de credores.

Dos ativos da pessoa jurídica recuperanda por ela elencados (e acima colacionados), tem-se que o veículo VW Kombi e os dois tratores (um Valmet amarelo e um Massey Ferguson vermelho), ao que se sabe, encontram-se parados na garagem da planta do Frigorífico Acácia, localizado em Santa Isabel do Ivaí-PR.

Quanto ao Caminhão Mercedes Benz ATEGO 1726, este só integrou os bens da recuperanda por força do contrato firmado entre ela e a peticionante (conforme a cláusula 2.1.2.1 do contrato anexado à seq. 178.6).





No citado contrato, a recuperanda assumiu a responsabilidade pelos pagamentos pendentes (três parcelas anuais, vencíveis em março/2024, março/2025 e março/2026), mas não o fez, **estando o veículo, ainda, em nome de Brener Patrão (representante da empresa ora peticionante)**, motivo pelo qual também esse veículo não foi alienado.

Há, porém, indícios de que outros bens foram alienados:

O veículo **Renault Kwid, placas SFG-6122**, em consulta via DETRAN-PR, apresenta aquisição datada de **18/12/2025** (DOC. 1.1), estando atualmente em nome de TARINE CRISTINA ALVES DE SOUZA (DOC. 1.2).

Quanto ao **Caminhão Mercedes Benz 915C, placas APV8G13**, o anexo DOC. 2.1 atesta quitação de licenciamento **decorrente de compra com troca de município no dia 15/10/2025**, constando como atual proprietário a pessoa de JEFERSON ALEXANDRE DOS SANTOS BOSA (DOC. 2.2).

Tal informação é relevante, uma vez que tal data que coincide com a primeira assembleia de credores realizada no âmbito da recuperação judicial, sendo, ainda, pouco depois do término do período de *stay period* determinado nesta ação (ocorrido em 29/09/2025 – seq. 291.1).

Agravando a situação, tem-se que o referido veículo pertencia aos responsáveis pela empresa ora peticionante, os quais ajuizaram ação cível de rescisão contratual autuada nos autos n. 0001107-56.2024.8.16.0151 (e da qual CATHERINE está ciente desde 16/09/2024, vide mov. 25 daqueles autos), visando retomar não apenas a planta do Frigorífico, como os veículos repassados em conjunto.





Ignorando não apenas a discussão cível daqueles autos – que pode influenciar decididamente no presente processo –, mas também esta ação de recuperação judicial, **CATHERINE desfez-se de bens alegadamente de sua empresa**, obtendo, assim, vantagem econômica para si.

Ainda, CATHERINE agiu da mesma forma a respeito de outro bem listado como ativo da empresa recuperanda, qual seja, a Toyota SW4, de placas BDS-8I40, RENAVAM n. 0138.9298.19-9, que teve seu financiamento quitado, sendo, posteriormente, transferido para a pessoa de LUCAS FERNANDO RODRIGUES (DOC. 3.1 e 3.2).

Corroborando o ora alegado, apresenta-se, em anexo, o histórico de veículos fornecido pelo Governo do Estado do Paraná, em nome tanto da pessoa jurídica FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA. como em nome da pessoa física de sua representante, CATHERINE FRANCISCA PITHAN DE OLIVEIRA (DOC. 4.1 e 4.2).

Assim, a pessoa de **CATHERINE**, não apenas ciente, mas responsável pela presente ação de Recuperação Judicial, **alienou bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica ora recuperanda**, o que configura crime falimentar previsto na Lei 11.101/2005, a dizer:

“Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.  
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

Em que pese haja o dever do Ministério Público de se manifestar sobre eventuais crimes previstos na Lei ora em tela quando intimado “da sentença que





decreta a falência ou concede a recuperação judicial”<sup>1</sup>, isso não impede a cientificação do órgão ministerial para adotar as medidas cabíveis, pois assim prevê a mesma Lei:

“Art. 187 [...] § 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.”

## 2. REQUERIMENTOS

Considerando que os argumentos supra, somados à documentação anexa, requer seja dado vista ao Ministério Público do Estado do Paraná responsável pelo presente caso, para que este instaure procedimento de investigação preliminar ou requisite, nesse sentido, a autoridade policial competente.

N. termos,

P. deferimento.

Curitiba-PR, 26 de fevereiro de 2026.

**LUIZ ANTONIO CÂMARA**  
ADVOGADO-OAB 14917/PR

**GIANNE CAPARICA CÂMARA**  
ADVOGADA-OAB 42171/PR

**GABRIEL R. DE CARVALHO**  
ADVOGADO-OAB 69986/PR

**JOÃO VITOR S. DE ALCÂNTARA**  
ADVOGADO-OAB 107241 /PR

<sup>1</sup> “Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial”. Considera-se, ainda, que a referida decisão é condição objetiva de punibilidade, por força do art. 180, da mesma Lei, que assim prevê: “Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei”.

